

TC 045.629/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, no âmbito do projeto intitulado "Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo" (processo CNPq 466631/2014-6), em face da omissão no dever de prestar contas.

HISTÓRICO

2. Em 27/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2157/2021.

3. O Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação (processo CNPq 466631/2014-6), foi firmado no valor de R\$ 144.000,00 e teve vigência de 11/2/2015 a 28/2/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 144.000,00 (peça 14).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à José Pacheco de Almeida Prado, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como "TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO DE PESQUISA CIENTÍFICA E/OU TECNOLÓGICA Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo", no período de 11/2/2015 a 28/2/2017, cujo prazo encerrou-se em 28/4/2017.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 144.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Pacheco de Almeida Prado, na condição de beneficiário.



7. Em 23/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 19/12/2021, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/4/2017, data final para entrega do relatório técnico e avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Pacheco de Almeida Prado, por meio da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 37/2021, de 27/8/2021 (peça 19), entregue ao destinatário em 6/9/2021, conforme AR à peça 21.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 151.371,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, no âmbito do projeto intitulado "Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo" (processo CNPq 466631/2014-6).

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq a José Pacheco de Almeida Prado, no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, no âmbito do projeto intitulado "Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo" (processo CNPq 466631/2014-6), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, caracterizado pela não apresentação do Relatório Técnico Final e Avaliação de Desempenho do Bolsista vinculado ao projeto, cujo prazo encerrou-se em 28/4/2017.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.1.1.2. A conduta do administrador que não apresenta a prestação de contas ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A omissão no dever de prestação de contas também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

16.1.1.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe o coordenador do projeto apresentar a completa documentação comprobatória do regular e bom uso dos recursos que lhe foram repassados por força de compromisso assumido com o CNPq:

ENUNCIADO - Acórdão 3524/2021-Primeira Câmara

O termo de compromisso assumido com o CNPq para financiamento de projeto de pesquisa obriga o recebedor de recursos da entidade a formalizar a prestação de contas e apresentar relatório técnico científico dos trabalhos desenvolvidos, visando a demonstrar a boa e regular aplicação desses recursos, e, no caso de inadimplemento, sujeita o infrator ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito e multa.

ENUNCIADO - Acórdão 13216/2016-Segunda Câmara e Acórdão 2845/2019-Primeira Câmara:

Nos projetos financiados com recursos do CNPq, o coordenador do projeto deve comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas que gere, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano previamente estabelecido e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado, respondendo, inclusive pela prestação de contas dos recursos repassados a título de custeio e de bolsas vinculadas à execução do projeto, ainda que depositados diretamente nas contas correntes pessoais dos bolsistas.

16.1.1.4. No caso concreto, a correta aplicação dos recursos repassados pelo referido instrumento seria comprovada por meio da apresentação, entre outros documentos, do Relatório Técnico Final e da avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto, conforme estabelecido no item 1.2, alínea "g", do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação c/c o item 5.1, alínea "e", da RN-015/2010

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 20 e 21.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1, alínea "e", da RN-015/2010; item 1.2, alínea "g", do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação.



16.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/4/2015 | 6.000,00 |
| 6/5/2015 | 6.000,00 |
| 5/6/2015 | 6.000,00 |
| 6/7/2015 | 6.000,00 |
| 5/8/2015 | 6.000,00 |
| 3/9/2015 | 6.000,00 |
| 8/10/2015 | 6.000,00 |
| 6/11/2015 | 6.000,00 |
| 7/12/2015 | 6.000,00 |
| 7/1/2016 | 6.000,00 |
| 4/2/2016 | 6.000,00 |
| 4/3/2016 | 6.000,00 |
| 6/4/2016 | 6.000,00 |
| 5/5/2016 | 6.000,00 |
| 6/6/2016 | 6.000,00 |
| 5/7/2016 | 6.000,00 |
| 8/8/2016 | 6.000,00 |
| 6/9/2016 | 6.000,00 |
| 6/10/2016 | 6.000,00 |
| 4/11/2016 | 6.000,00 |
| 6/12/2016 | 6.000,00 |
| 28/12/2016 | 6.000,00 |
| 2/2/2017 | 6.000,00 |
| 6/3/2017 | 6.000,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/6/2022: R\$ 203.175,53

16.1.5. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

16.1.6. **Responsável:** José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01).

16.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados no âmbito do projeto, omitindo-se de prestar contas ao não apresentar o relatório técnico final do projeto e avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto.

16.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação do relatório técnico final e da avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto caracteriza omissão no dever de prestar contas, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do relatório técnico final e da avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto.

16.1.7. Encaminhamento: citação.



16.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, no âmbito do projeto intitulado "Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo" (processo CNPq 466631/2014-6), cujo prazo encerrou-se em 28/4/2017.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo e forma devidos configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.2.1.2. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

16.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 19, 20 e 21.

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1, alínea "e", da RN-015/2010; item 1.2, alínea "g", do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação.

16.2.4. **Responsável:** José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01).

16.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/4/2017.

16.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/2/2015 a 28/2/2017.

16.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do relatório técnico final e avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto no prazo e forma devidos.

16.2.5. Encaminhamento: audiência.

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, José Pacheco de Almeida Prado, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/4/2017, data final para entrega do relatório técnico e avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Pacheco de Almeida Prado, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01), na condição de beneficiário.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq a José Pacheco de Almeida Prado, no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, no âmbito do projeto intitulado "Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo" (processo CNPq 466631/2014-6), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, caracterizado pela não apresentação do Relatório Técnico Final e Avaliação de Desempenho do Bolsista vinculado ao projeto, cujo prazo encerrou-se em 28/4/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 20 e 21.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1, alínea "e", da RN-015/2010; item 1.2, alínea "g", do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação.

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/6/2022: R\$ 203.175,53.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados no âmbito do projeto, omitindo-se de prestar contas ao não apresentar o relatório técnico final do projeto e avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto.



Nexo de causalidade: A não apresentação do relatório técnico final e da avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto caracteriza omissão no dever de prestar contas, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do relatório técnico final e da avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Pacheco de Almeida Prado (CPF: 084.431.408-01), na condição de beneficiário

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação, no âmbito do projeto intitulado "Tecnologia assistiva: desenvolvimento e adaptação de dispositivos robóticos e mecatrônicos para favorecer as interações sociais de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo" (processo CNPq 466631/2014-6), cujo prazo encerrou-se em 28/4/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 19, 20 e 21.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 5.1, alínea "e", da RN-015/2010; item 1.2, alínea "g", do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/4/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/2/2015 a 28/2/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do relatório técnico final e avaliação de desempenho do bolsista vinculado ao projeto no prazo e forma devidos.



e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Marques Barcelos de Sousa
AUFC – Matrícula TCU 5637-5